

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Portaria n.º 292/75

de 5 de Maio

Pelas razões já aduzidas em considerações preambulares de portaria similar publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 191, de 17 de Agosto de 1974, e que aqui se dão por reproduzidas, há que fixar coeficientes máximos de ocupação do solo e preços médios de construção, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, para os terrenos abrangidos pelo Plano Integrado do Porto-Viso (1.ª fase) que, nos termos do artigo 7.º daquele diploma legal, sejam considerados para construção para efeitos de expropriação.

Verificou-se que os terrenos aptos para construção na zona do plano são apenas os marginados pela Rua Direita do Viso, já oportunamente objecto de pavimentação e dispondo de três infra-estruturas urbanísticas, suficientes para a referida classificação face ao desenvolvimento urbano definido pelas construções licenciadas já existentes ao longo dessa via pública, que assim se apresenta como zona diferenciada do aglomerado urbano do Porto, em que as construções dos terrenos em causa iriam integrar-se.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, ouvido o Fundo de Fomento da Habitação da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, que para a área do concelho do Porto declarada de expropriação sistemática no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.ºs 101 e 148, de 30 de Abril de 1973 e de 27 de Junho de 1973, respectivamente, e sobre a qual incide a declaração de utilidade pública e urgência das expropriações publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1974, seja fixado que:

- a) O volume útil de construção por cada metro quadrado, cuja ocupação seja possível pelos regulamentos em vigor, não poderá exceder o que resultar da aplicação do índice de utilização do solo de 1,400 m³ por cada metro quadrado, ao terreno considerado para construção nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 576/70;
- b) O preço médio de construção na localidade é de 1000\$ por cada metro cúbico do volume útil referido na anterior alínea a).

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 6 de Dezembro de 1974. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 293/75

de 5 de Maio

Prevê-se que a nova estrutura universitária se articule sobre unidades de ensino de investigação mais

especializadas do que as actuais Faculdades; prevê-se ainda que o traçado dos *currícula* tenha um pendor fortemente interdisciplinar, quer pelo estabelecimento de «troncos comuns» a vários cursos, quer pela colaboração de vários departamentos ou institutos na formação dos estudantes que sigam certa carreira.

A formação básica no sector das ciências médicas é um dos pontos onde fica bem claro o artificialismo da organização do ensino superior com base nas Faculdades: por um lado, existem nesse ciclo básico várias disciplinas pertencentes a domínios do saber que não tinham a sua sede nas Faculdades de Medicina; por outro, uma boa parte das disciplinas do ciclo básico de Medicina são comuns à formação básica de outros profissionais, não só no domínio das actividades paramédicas, como no domínio da veterinária e agronomia, por exemplo.

Assim, e como medida prenunciadora das estruturas em que se pensa para o ensino superior, é criado por esta portaria o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, destinado a tomar a seu cargo, à medida que as suas estruturas o vão permitindo, a formação básica de estudantes que se destinem a carreiras médicas e paramédicas e ainda parte da formação básica de estudantes que se destinem a cursos afins, como os de veterinária, agronomia e biologia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica:

Artigo 1.º É criado na Universidade do Porto, como anexo da Reitoria, o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, destinado a assegurar o ensino e a investigação no domínio das disciplinas básicas da formação médica e paramédica.

Art. 2.º São atribuições do Instituto:

- a) Dispensar a preparação básica aos estudantes que se destinem aos cursos médicos ou paramédicos do referido Instituto;
- b) Colaborar na formação, dentro do domínio da especialidade a que se dedica, de estudantes que se destinem a cursos que exijam preparação neste domínio;
- c) Realizar a investigação no sector das disciplinas básicas das ciências biomédicas;
- d) Organizar cursos de pós-graduação, de reciclagem e de extensão universitária neste mesmo sector;
- e) Colaborar com serviços e entidades que necessitem de apoio científico ou tecnológico neste domínio, interessando-se na resolução dos problemas que se põem à sociedade portuguesa.

Art. 3.º O Instituto será gerido nos termos da legislação geral sobre gestão dos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 4.º O Instituto poderá, por intermédio da Reitoria, e nos termos do Decreto-Lei n.º 129/72, contratar o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar de que carecer para a realização das funções que lhe estão cometidas, podendo ainda o Ministro da Educação e Cultura, sob proposta dos órgãos